



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.673

Recurso nº 92.197 - IRPJ - EX. DE 1985

Recorrente FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

ISENÇÃO - EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA SUDENE - 1) Os incentivos limitam-se aos resultados operacionais das atividades industriais e agrícolas; 2) em se tratando de favor fiscal calculado com base no lucro da exploração (art. 19, § 1º, "a", do Decreto-lei nº 1598/77), e excludível do imposto determinado com base no lucro real, a adição das despesas indedutíveis a este lucro não afeta o cálculo do benefício.

EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL - Os efeitos das decisões judiciais limitam-se às partes litigantes, não aproveitando estranhos à lide. Nesse sentido a orientação contida no Decreto nº 73.529, de 21 de setembro de 1974, segundo o qual essas decisões produzem os seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÕES POR REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - A redução do imposto de que trata o art. 449 do RIR/80 incide sobre o adicional criado pelo Decreto-lei número 1.704, de 23/10/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA.,

v.v

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor da redução por reinvestimento incidente sobre o adicional previsto no Decreto-lei nº 1.704/79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

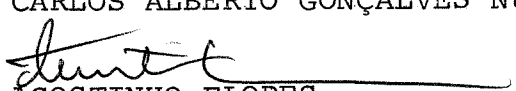
Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-004.498/87-21

RECURSO Nº: 92.197

ACÓRDÃO Nº: 101-77.673

RECORRENTE: FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 78/90) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, PE (fls. 67/75) que julgou procedente apenas em parte a sua impugnação (fls. 1/2 e 24/25) ao lançamento suplementar de fls. 5 a 7.

O lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1985 refere-se a excesso de retiradas de administradores, da ordem de Cr\$ 106.185.000, e redução por investimento no valor de Cr\$ 11.306,16 quando o correto seria Cr\$ 9.495,23. O enquadramento legal das infrações foi feito nos arts. 236, c/c o art. 387 arts. 449 do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência, alegando inicialmente (fls. 1/2) que a revisão interna fora feita paralelamente com o pedido de retificação de declaração de rendimentos do exercício de 1985 e que culminou com o reconhecimento do direito de restituição de imposto, e, a seguir (fls. 24/25) pede que o valor do excesso de retiradas seja adicionado ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro da Exploração, a fim de obter o direito de gozar da isenção e da redução do imposto de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei 4.239/63 e o art. 23 da Lei 5.508/68. Diz que a redução por reinvestimento não é uma dedução e, portanto, o seu cálculo incide sobre o valor do adicional de que trata o Decreto-lei

Acórdão nº 101-77.673

nº 1.704/79.

A autoridade julgadora de primeira instância, após considerações sobre os resultados finais no processo de retificação da declaração de rendimentos da empresa referente ao exercício de 1985, manteve em parte a exigência fiscal por entender que o benefício fiscal de que ela é favorecida tem por base de cálculo o lucro da exploração e de que este não se altera em razão de acréscimos ao lucro real decorrente de despesas indedutíveis e, por isso, improcede a pretensão da autuada. Quanto a redução por reinvestimento sustenta não alcançar ela o valor do adicional de que trata o Dec.-lei nº 1.704/79, de acordo com as conclusões extraídas dos arts. 440, 446 e 449 do RIR/80, do art. 111 do CTN e nas instruções ao item 10/23 do MAJUR-85.

Na fase recursal (fls. 79/90), a empresa persevera na tese já apresentada em primeira instância: Diz que em 1965, quando obteve o reconhecimento da redução do imposto de renda, a lei de regência (art. 14 da Lei 4.239/63) não fazia distinção entre lucros operacionais ou não, o que significa que o incentivo alcançava a totalidade de seus resultados. Este benefício foi prorrogado excessivamente ao longo do tempo, sendo a última prorrogação concedida pelo art. 58, I, da Lei nº 7.450/85, o que importa numa prorrogação a prazo certo de 26 (vinte e seis) anos. Sendo isenção a prazo certo, a lei nova (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 19, com as alterações posteriores) não poderia reduzir o alcance do benefício. Invoca em seu favor o disposto no art. 178 do CTN, no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, e a Súmula 164 do Tribunal Federal de Recursos.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

g. dh

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Na instância administrativa, a matéria é pacífica no sentido de que só fazem jus à isenção (ou redução) do imposto de renda, nos termos do art. 14 da Lei nº 4239/63 e legislação posterior, os resultados operacionais dos empreendimentos industriais ou agrícolas instalados na área da SUDENE, sendo iterativos nesse sentido os pronunciamentos da Administração Fiscal e da Jurisprudência Administrativa.

A Lei nº 4.239/63, em seu art. 14, restringiu os benefícios aos empreendimentos industriais e agrícolas, ou seja, aos resultados desses empreendimentos.

O Decreto nº 55.334/64 (art. 5º) e o Decreto nº 64.214, de 18/03/69, (art. 4º) ao regulamentarem a Lei nº 4239/63 interpretaram-na tão somente, sem limitar os seus termos. Apenas tiveram em mira as atividades incentivadas.

Ademais, tem lugar na espécie a orientação contida no Decreto nº 73.529, de 21/09/74, segundo a qual as decisões judiciais produzem os seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados, não aproveitando terceiros estranhos à lide.

De qualquer modo, não teria também procedência a afirmativa de que a apuração do lucro isento através do lucro da exploração — que nada mais é do que uma forma de se detectar o resultado operacional — implicaria em violação ao dispos

B.

dn

Acórdão nº 101-77.673

to nos arts. 178 do CTN e do art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

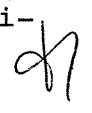
E isto porque as disposições dos arts. 19 e 20 do Decreto-lei nº 1598/77 são mera forma de apuração da base de cálculo de incentivo. Uma regra geral, excepcionada para alguns poucos casos, dentre os quais não figuram as isenções da SUDENE. De sorte que qualquer favor fiscal concedido após aquele decreto lei rege-se-á por ela, a não ser que a lei expressamente excepcione.

No caso concreto, o lançamento refere-se ao exercício de 1985 e a prorrogação do benefício pertinente àquele período ocorreu em 20/06/84, pelo Decreto-lei nº 2.134, de 20 de junho de 1984, segundo declara a própria recorrente às fls. 81. Em outras palavras, quando do advento deste mandamento legal prorrogando a isenção, já estava em vigor a nova forma de apuração da base de cálculo do benefício e, como aquele mandamento não excepcionou em relação à regra geral, a esta submete-se o novo favor, ou seja, a sua prorrogação, que nada mais é do que uma nova concessão nos moldes vigentes.

Seria um privilégio odioso e sem sentido prático dar o legislador tratamento mais favorecido àqueles que já foram beneficiados por tanto tempo (26 anos, diz a recorrente) em relação aos que vierem a instalar novos empreendimentos na região.

Por isso mesmo, nas prorrogações de prazo, os diversos diplomas legais não excepcionaram quanto à forma de determinação da base de cálculo instituída pelo Decreto-lei nº 1598/77.

Nesta linha de juízos, a apuração da base de cálculo do incentivo através do lucro da exploração de acordo com o artigo 19 do Decreto-lei nº 1598/77 não viola direitos adqui-

B. 

Acórdão nº 101-77.673

dos da parte ou a garantia de que trata o art. 178 do CTN e, por isso mesmo, é aplicável à espécie.

Uma vez esclarecido este ponto da controvérsia já se pode mostrar a desnecessidade da recomposição do lucro líquido.

O lucro da exploração nada mais é do que o lucro líquido ajustado de sorte a se determinarem os verdadeiros resultados operacionais da empresa fazendo sobre eles incidir o percentual da isenção.

Entrentes, o imposto é calculado com base no lucro real que também tem como ponto de partida o lucro líquido com ajustes ditados por inclusões e exclusões (decreto-lei citado art. 6º e §§) diferentes dos utilizados para determinar-se o lucro da exploração.

Vale dizer, que as adições ao lucro líquido para se apurar a base de cálculo do imposto não interferem no lucro da exploração da empresa, de maneira que não se pode cogitar da recomposição deste para efeito de cálculo do incentivo.

A glosa decorreu de excesso de retiradas fato que a empresa não discutiu, pleiteando apenas a sua adição ao lucro líquido para determinação da base de cálculo do incentivo (fls. 24), o que, como se demonstrou não é possível.

Quanto à inclusão do adicional de 10% de que trata o Decreto-lei nº 1704/79 na base de cálculo da redução por reinvestimento autorizado pelo art. 23 da Lei nº 5508/68, tem razão a recorrente.

A matéria de que tratam os presentes autos já foi objeto de diversos pronunciamentos desta e da Terceira Câmara deste Conselho e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, todos em sentido favorável à correção do procedimento

17. 41

Acórdão nº 101-77.673

adotado pela Recorrente.

Adoto, como razão de decidir os fundamentos consignados no voto proferido pelo eminente Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que embasou o Acórdão CSRF/01-0.667, solicitando à Secretaria da Primeira Câmara que se digne acostar aos autos cópias do referido voto a fim de integrar o presente julgado, como se aqui transcrito fosse, para todos os efeitos legais.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor da redução por reinvestimento incidente sobre o adicional do imposto de renda de que trata o Decreto-lei nº 1704/79.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 